



Promotoria de Justiça de Goiandira-GO

RECOMENDAÇÃO nº 03/2021

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS**, pelo(a) Promotor(a) de Justiça infra-assinado, com fundamento no art. 129, inciso III, da Constituição Federal; no art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar 75/93; no art. 80 da Lei 8.625/93; e no art. 47, inciso VII, da Lei Orgânica Estadual do Ministério Público (Lei Complementar 25/98);

CONSIDERANDO que o art. 80 da Lei 8.625/93 determina que se aplicam, subsidiariamente, aos Ministérios Públicos dos Estados as normas da Lei Orgânica do Ministério Público da União;

CONSIDERANDO competir ao Ministério Público da União expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis, nos termos do art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar Federal 75/93;

CONSIDERANDO que a recomendação é instrumento formal de atuação extrajudicial, sem caráter coercitivo, por meio do qual o Ministério Público expõe razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de exortar o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos para a melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou para que sejam respeitados os interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, servindo como mecanismo de prevenção de responsabilidade ou correção de conduta, conforme art. 60 da resolução nº 09/2018 do CPJ do MPMGO;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, bem como *requisitar informações, exames periciais e documentos de autoridades federais, estaduais e municipais, bem como dos órgãos e entidades da administração direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios*, conforme art. 26, I, "b", da Lei 8.625/93;

CONSIDERANDO que, em 11 de março de 2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) elevou o estado de Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII), decorrente de contaminação mundial pelo novo coronavírus (COVID-19), à categoria de pandemia;

CONSIDERANDO as orientações contidas no Ato CGMP nº 69/2020, dentre as quais se destaca a de instauração de procedimento administrativo para acompanhamento de políticas públicas ou instituições, a fim de adotar medidas destinadas à prevenção, contenção e combate à pandemia COVID-19;

Recebi
EM 23.06.2021



Promotoria de Justiça de Goiandira-GO

CONSIDERANDO a promulgação da Lei Federal nº 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus;

CONSIDERANDO a portaria nº 356/2020, expedida pelos Ministérios da Saúde e Segurança Pública, que regulamentou a lei 13.979/20 e estabeleceu medidas de enfrentamento do novo coronavírus no território brasileiro;

CONSIDERANDO que, diante da escassez de vacinas e a necessidade de se atender aos grupos prioritários, o Ministério da Saúde elaborou o plano nacional de operacionalização da vacinação a COVID-19 (PNO), no qual elencou as pessoas que deveriam ser imunizadas prioritariamente;

CONSIDERANDO que o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), por unanimidade, no referendo da medida cautelar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6341, confirmou o entendimento de que as medidas adotadas pelo Governo Federal na Medida Provisória (MP) 926/2020 para o enfrentamento do novo coronavírus não afastam a competência concorrente nem a tomada de providências normativas e administrativas pelos estados, pelo Distrito Federal e pelos municípios;

CONSIDERANDO que a maioria dos ministros aderiu à proposta do ministro Edson Fachin sobre a necessidade de que o artigo 3º da Lei 13.979/2020 também seja interpretado de acordo com a Constituição, a fim de deixar claro que a União pode legislar sobre o tema, mas que o exercício desta competência deve sempre resguardar a autonomia dos demais entes, sob pena de afronta o princípio da separação dos poderes;

CONSIDERANDO que, de acordo com a decisão do STF, os Municípios de Goiandira e Nova Aurora têm autonomia para regulamentar e definir as prioridades na vacinação, dentro dos princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade;

CONSIDERANDO que o PNO destacou que a taxa de hospitalização e mortalidade de idosos e portadores de comorbidades era mais do que o dobro dos demais grupos populacionais:

Destaca-se que a partir de 60 anos de idade o SR tanto para hospitalização quanto para óbito por covid-19 apresentou-se maior que 2 vezes comparado à totalidade dos casos, com aumento gradual quanto maior a faixa etária, chegando a 8,5 para hospitalização e 18,3 para óbito entre idosos com 90 anos e mais.

Ainda, nos dados analisados, dentre as comorbidades com sobrerisco de hospitalizações, identificou-se diabetes mellitus (SR = 4,2), doença renal crônica (SR = 3,2) e outras pneumopatias crônicas (SR= 2,2). Os mesmos fatores de risco foram observados para os óbitos, com SR geral de 5,2; 5,1 e 3,3 para diabetes mellitus, doença renal crônica, e outras pneumopatias crônicas, respectivamente.



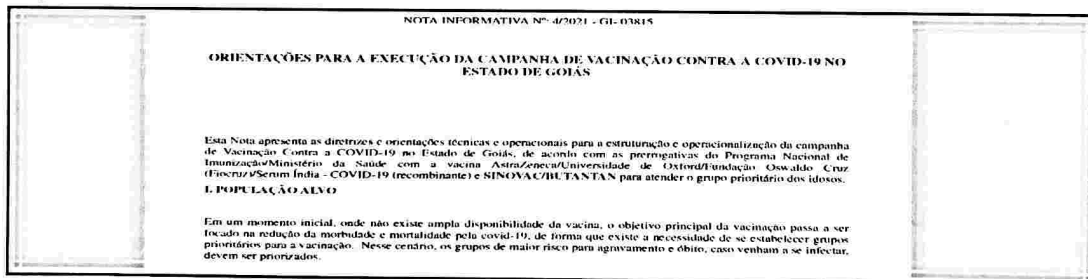
Promotoria de Justiça de Goiandira-GO

CONSIDERANDO que, em outro trecho, o PNO enfatizou que, em um momento inicial, onde não existe ampla disponibilidade da vacina no mercado mundial, o objetivo principal da vacinação é focar na redução da morbidade e mortalidade pela COVID-19, estabelecendo grupos prioritários para a vacinação:

3.4 Objetivos da Vacinação e Grupos Prioritários

Considerando a transmissibilidade da covid-19 (R0 entre 2.5 e 3), cerca de 60 a 70% da população precisaria estar imune (assumindo uma população com interação homogênea) para interromper a circulação do vírus. Desta forma seria necessária a vacinação de 70% ou mais da população (a depender da efetividade da vacina em prevenir a transmissibilidade) para eliminação da doença. Portanto, em um momento inicial, onde não existe ampla disponibilidade da vacina no mercado mundial, o objetivo principal da vacinação passa a ser focado na redução da morbidade e mortalidade pela covid-19, de forma que existe a necessidade de se estabelecer grupos prioritários para a vacinação.

CONSIDERANDO que, recentemente, a Secretaria Estadual de Saúde do Estado de Goiás, através da Gerência de Imunização, emitiu a nota informativa nº 04/2021, salientando que, em um momento inicial, onde não existe ampla disponibilidade da vacina, o objetivo principal da vacinação passa a ser focado na redução da morbidade e mortalidade pela COVID-19, de forma a se estabelecer grupos prioritários para a vacinação. Nesse cenário, os grupos de maior risco para agravamento e óbito, caso venham a se infectar, devem ser priorizados:



CONSIDERANDO que a Gerência de Imunização da Secretaria Estadual de Saúde expediu uma nova nota informativa de nº 11/2021, incluindo outros grupos prioritários na vacinação, tais como trabalhadores da educação, do transporte coletivo, caminhoneiros, industriais, militares das Forças Armadas, pessoas em situação de rua, etc.;

CONSIDERANDO que esta Promotoria de Justiça já expediu recomendações pretéritas a fim de orientar as secretarias municipais de saúde sobre a vacinação desses grupos prioritários;

CONSIDERANDO que esta Promotoria de Justiça ingressou com ação civil pública, e o Juízo de Goiandira deferiu a tutela de urgência, para determinar ao Município de Goiandira, dentre outras providências, que, caso já tenha vacinado os profissionais de saúde que estejam envolvidos no trabalho direto de prevenção, combate e tratamento da COVID-19 dentro de seus limites territoriais, passem a imunizar imediatamente os integrantes do próximo grupo prioritário, ou seja, os idosos e, em seguida, pessoas com comorbidades, conforme estabelecido no PNO;



Promotoria de Justiça de Goiandira-GO

CONSIDERANDO que esta Promotoria de Justiça, em seu âmbito de atuação, tem se posicionado no sentido de vacinar a população e grupos prioritários que possuem residência permanente no município, tendo sido aconselhada, em caso de dúvida sobre o domicílio da pessoa, a realização de estudo social pela Secretaria Municipal de Assistência Social;

CONSIDERANDO que a servidora pública Aline Mendonça Pacheco Ribeiro Rosa, lotada no Poder Judiciário na comarca de Goiandira, solicitou orientação desta Promotoria de Justiça a fim de possibilitar a sua vacinação no retromencionado município;

CONSIDERANDO que os servidores públicos é todo aquele empregado de uma administração estatal, ocupantes de cargo ou emprego público, sendo compostos por: 1) servidores estatutários, admitidos por meio de concurso público, sendo regidos por um estatuto e ocupantes de cargos públicos; 2) empregados públicos, regidos pela CLT e admitidos por concurso e ocupantes de emprego público ou cargos em comissão; 3) agentes temporários, admitidos por meio de processo seletivo simplificado e desempenham uma função pública de caráter transitório.

CONSIDERANDO que os prestadores de serviço, contratados, credenciados e terceirizados não se enquadram na definição doutrinária e legal de servidor público;

CONSIDERANDO que, no que tange aos servidores públicos, o art. 76 do Código Civil define o seu domicílio como sendo o lugar onde exercer permanentemente suas funções:

Art. 76. Têm domicílio necessário o incapaz, o servidor público, o militar, o marítimo e o preso.

Parágrafo único. O domicílio do incapaz é o do seu representante ou assistente; o do servidor público, o lugar em que exercer permanentemente suas funções; o do militar, onde servir, e, sendo da Marinha ou da Aeronáutica, a sede do comando a que se encontrar imediatamente subordinado; o do marítimo, onde o navio estiver matriculado; e o do preso, o lugar em que cumprir a sentença.

CONSIDERANDO que, portanto, o domicílio do servidor público independe de onde ele efetivamente reside, haja vista que, por determinação legal, seu domicílio deve ser no lugar onde exerce suas atividades;

CONSIDERANDO que a vacinação em Goiandira e Nova Aurora adota como critério o local do domicílio da pessoa, o que, logicamente, possibilitaria a vacinação do servidor que efetivamente esteja lotado e trabalhe dentro do respectivo município;

CONSIDERANDO que, pelo princípio da igualdade e isonomia, a vacinação dos servidores públicos deve seguir o mesmo critério de toda a população, ou seja, o critério da idade, do mais velho para o mais novo, sem qualquer tipo de favorecimento ou preterições;



Promotoria de Justiça de Goiandira-GO

CONSIDERANDO que, em outras palavras, a vacinação do servidor público deve ser concorrente à da população. Por exemplo, se a vacinação em um determinado município está abrangendo pessoas de 46 anos, os servidores públicos que exercem suas funções no município e atingirem essa idade também devem ser vacinados, independentemente se possuem residência em outra cidade;

CONSIDERANDO que, se houver dúvida sobre o servidor efetivamente trabalhar no município, a Secretaria Municipal de Saúde deverá solicitar ao órgão onde o funcionário exerce suas funções a portaria de lotação do servidor ou uma certidão informando que ele efetivamente exerce suas funções no município;

RESOLVE:

RECOMENDAR ao Município o seguinte:

1) Recomendar que, em condição de igualdade com os demais cidadãos, autorize a vacinação dos servidores públicos que exercem efetivamente suas funções no município e se enquadram na idade de vacinação da população em geral, independentemente se possuem residência em outra cidade, conforme art. 76 do Código Civil. Por exemplo, se um determinado município está vacinando a população de 46 anos ou mais, os servidores públicos que atingirem a referida idade e exercerem suas funções naquele município também deverão ser vacinados, independentemente se possuem residência em outra cidade;

2) Recomendar que se atente para a definição de servidor público como sendo apenas aqueles ocupantes de cargos efetivos, comissionados ou temporários, não estando abrangidos os prestadores de serviço, contratados, credenciados e terceirizados, salvo se estes efetivamente residirem no local;

3) Recomendar que, se houver dúvida quanto ao servidor efetivamente trabalhar ou não no município, a Secretaria Municipal de Saúde deverá solicitar ao órgão onde o funcionário exerce suas funções a portaria de lotação do servidor ou uma certidão informando que ele efetivamente exerce suas funções no município;

Salienta-se que o eventual descumprimento da presente recomendação poderá ensejar o manejo das medidas de responsabilização pertinentes.

Em razão da situação de urgência de saúde pública, estipula-se **o prazo de 05 dias** para o envio de resposta a esta Promotoria de Justiça, por escrito, acerca da aceitação ou não desta recomendação.

Goiandira, 25 de junho de 2021

LUCAS ARANTES BRAGA

Promotor de Justiça